



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025.

Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza

EMENTA

Cria Programa Escola em Ação. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 204/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza, que “Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Escola em Ação como ferramenta de educação no contraturno escolar, podendo ser considerado parte integrante da carga horária do aluno na rede pública municipal de ensino; e da autonomia à Secretaria de Educação para a sistematização das atividades, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Louvável a matéria objeto da propositura, contudo, no humilde entendimento da Procuradoria são de iniciativa do Poder Executivo.

No modesto entendimento da Procuradoria os atos disciplinados são atos de gestão que estabelecem quais ações serão ou não executadas pela Secretaria Municipal de Educação, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, possivelmente gerará despesas à Administração o que demanda a observância a LRF ou ainda que sejam irrisórias deverão ser declaradas nos autos.

Ainda que a Lei Orçamentária seja de certa forma uma peça dinâmica permitindo ajustes durante sua execução esta jamais poderá se





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

afastar da LDO e do PPA que são peças de planejamento que a meu ver são estáticos.

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Demais dispositivos da LOM:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

(...)

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Considerando que a proposição estabelece obrigações extensas e minuciosas ao Poder Executivo, ultrapassando a fixação de simples diretrizes cuja execução dependa de sua discricionariedade, entende-se que há usurpação da competência privativa do Executivo.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Educação e Juventude e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 08 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

